



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 48/2019-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2019.

À SMI,

Assunto: Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP") - Vagner Oliveira da Silva e Um Investimentos CTVM S/A - Processo SEI nº 19957.002330/16-34 MRP 42/15.

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de recurso movido pelo Sr. Vagner Oliveira da Silva ("reclamante"), no âmbito do MRP contra a decisão da BSM de indeferir seu pedido de ressarcimento por prejuízos provocados em operações supostamente não autorizadas realizadas em seu nome por meio da Um Investimentos CTVM S/A ("reclamada" ou "corretora").

A) RELATÓRIO

A.1) Da reclamação

2. Em suma, o reclamante alega em sua reclamação, protocolada junto à BSM em 01/04/15, que a corretora realizou operações de compra e venda de valores mobiliários sem a sua autorização além de não ter executado ordens solicitadas. Consta também nas alegações do reclamante que uma ordem de *STOP LOSS* em 3%, a ser aplicada em todas as operações, não teria sido cumprida pela reclamada (0095317, inicial às fls. 01 a 29, réplica à argumentação da reclamada às fls. 88 a 112 e recurso às fls. 138 a 150).

3. De acordo com o Reclamante, as ordens *STOP* teriam sido dadas logo no início de seu cadastro na corretora, em contatos telefônicos com diversos prepostos da Reclamada e reforçadas em *email* de 11/09/14 (0095317, fl. 07). O reclamante listou operações que teriam ocorrido entre março e outubro de 2014 nas quais não teria sido respeitado o *STOP* de 3%, o que, conseqüentemente, teria ocasionado um prejuízo de R\$ 39.301,00 (trinta e nove mil e trezentos e um reais)

(0095317, fl. 02).

4. Além disso, alega que, após uma compra não autorizada de ações (2.000 PETR4 em 20/10/14) e com a perspectiva de queda do papel, ordenou a sua venda, porém essa não foi realizada. Ressalta ainda que a falta de comunicação com o assessor responsável por sua carteira de investimentos também teria sido um importante fator que contribuiu nos problemas com a Reclamada, já que em dezembro de 2014 e janeiro de 2015 o Reclamante informa que não teria conseguido contatar seu assessor e que sua carteira teria ficado sem nenhum controle por parte da Reclamada (0095317, fls. 10 e 11).

5. O reclamante afirma também que recusou um acordo proposto pela Reclamada de indenização de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por considerar o valor muito abaixo do prejuízo sofrido, que teria sido, na sua estimativa, de R\$ 55.580,00 (cinquenta e cinco mil quinhentos e oitenta reais).

6. De acordo com o reclamante, o mesmo problema objeto da reclamação já teria ocorrido antes, em dezembro de 2013, e, na época, foi celebrado um acordo com a corretora no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mais descontos de 50% (cinquenta por cento) nas corretagens até totalizar o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (0095317, acordo às fls. 28 e 29 e *emails* às fls. 16 a 27).

A.2) Da defesa da reclamada

7. Em sua defesa, a Reclamada chama atenção para a confusão da peça inicial da reclamação, na qual o Reclamante não especifica ou comprova quais ordens teria emitido e quais não teriam sido realizadas (0095317, fls. 40 a 46, 65, 80 a 86 e CDs às fls. 47, 59, 66 e 114 em 0549522). Ademais, a Reclamada afirma que a solicitação de STOP de 3% suscitada pelo Reclamante não procede, conforme transcrições das gravações e trocas de *emails* que trouxe aos autos (0549522 - pastas \MRP 42-2015\Fls. 35 - CD\Documentos enviados por CD juntamente com a Defesa - 19.04.15\Ordens\ e \MRP 42-2015\Fls. 35 - CD\Documentos enviados por CD juntamente com a Defesa - 19.04.15\Transcrições\).

8. De acordo com a reclamada, o Reclamante teve ciência de tudo que ocorreu em sua conta e que a afirmação de não ter dado ordem de compra de 2.000 ações PETR4 não é verdadeira. Ela argumenta que, em gravações telefônicas e *emails* trocados com o assessor dele dos dias 16/10/14, 21/10/14 e 22/10/14, o cliente questiona se deve comprar mais PETR4, contradizendo sua alegação de desconhecimento da operação (0549522 - arquivo \MRP 42-2015\Fls. 35 - CD\Documentos enviados por CD juntamente com a Defesa - 19.04.15\RES Posição.msg). A Reclamada ressalta, ainda que gravação de 01/12/14 demonstra que o Reclamante tinha ciência da sua posição em PETR4, pois ao tratar do assunto ele não demonstra qualquer surpresa, pelo contrário, demonstra desejo de aumentar a posição (0549522 - arquivo \MRP 42-2015\Fls. 35 - CD\Documentos enviados por CD juntamente com a Defesa - 19.04.15\Ordens\20141201-4829-14174620217951.mp3).

9. A corretora ressalta ainda que tem vários canais em que os seus clientes podem dar ordens, incluindo um telefone 0800 e o *Home Broker*, que já teria sido acessado pelo Reclamante, conforme logs de acesso (0095317, fls. 42 e 43 - ilegíveis). Nesse contexto, a corretora levanta a suspeita de que as alegações feitas pelo reclamante de dificuldades de contato reflitam, na verdade, um comportamento oportunista, de aguardar o resultado das operações para só

reclamar em caso de perda.

10. A reclamada declara ainda que o perfil de investidor do Reclamante é agressivo, desde o seu cadastramento na corretora em 29/08/11, que ele tem nível superior e que conduziu e acompanhou seus negócios demonstrando conhecimento suficiente.

A.3) Da decisão da BSM

11. No Relatório de Auditoria da BSM nº 310/2015, de 13/08/15, (0095317, fls. 68 a 71) constatou-se: (i) a inexistência de registro de qualquer oferta do tipo *STOP* em nome do reclamante, por intermédio da reclamada, no período de 30/09/13 a 13/03/15; (ii) um resultado líquido negativo no valor de R\$ 17.122,31 nas operações iniciadas em 20/04/14 com a compra de 2.000 ações PETR4; (iii) que nas gravações telefônicas e emails apresentados pela reclamada (0549522 - pastas \MRP 42-2015\Fls. 35 - CD\Documentos enviados por CD juntamente com a Defesa - 19.04.15\Ordens\ e \MRP 42-2015\Fls. 47\) não foi identificada a transmissão das ordens relativas ao *STOP* em 3% e às operações de compra e venda de PETR4 realizadas em 20/10/14, 10/12/14 e 15/12/14.

12. A Superintendência Jurídica da BSM opinou pela procedência parcial da Reclamação, em razão da caracterização da hipótese de ressarcimento prevista do Artigo 77, I, da Instrução CVM nº 461/2007, pela compra, sem ordem do reclamante, de 2.000 ações PETR4, em 20/10/14, e pela venda, também sem ordem do reclamante, de 500 ações PETR4, em 10/12/14 e de 500 ações PETR4, em 15/12/14 (0095317, fls. 116 a 125).

13. O Diretor de Autorregulação Marcos José Rodrigues Torres, acompanhou a opinião da Superintendência Jurídica. Assim, a decisão foi de que o reclamante deveria devolver para a reclamada as 1.000 ações PETR4, adquiridas sem a sua ordem em 20/10/14 e que ainda estavam em seu nome, e ser ressarcido pelo prejuízo de R\$ 27.170,78 (vinte e sete mil, cento e setenta reais e setenta e oito centavos), atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE e acrescido de juros simples de 6% (seis por cento) ao ano, na forma e nas condições previstas no art. 23 do regulamento do MRP (0095317, fls. 126 a 128).

14. Diante da decisão de primeira instância, a Reclamada impetrou recurso perante a BSM argumentando que a decisão deveria ser tomada com base nos fatos e não por presunção - o fato de não possuírem gravação específica em que o reclamante ordena a operação de compra de 2.000 PETR4, não comprovaria que ele não as ordenou. Argumenta, ainda, que se deve analisar todos os fatos trazidos ao processo e que o Reclamante não demonstrou surpresa quando tomou conhecimento da posição de sua carteira, o que deixaria claro que o ele não só as conhecia, como também havia dado a ordem de negociação (0095317, fls. 133 a 135).

15. Por sua vez, o Reclamante também solicitou a reforma da decisão proferida pelo Diretor de Autorregulação afirmando que as ordens de *STOP* foram dadas desde a contratação e que o pedido de ressarcimento referente a outras ordens não autorizadas não foi atendido e nem julgado (0095317, fls. 138 a 150).

16. O Conselheiro Relator Marcus de Freitas Henriques, votou pela reforma da decisão do Diretor de Autorregulação e, conseqüentemente, pela improcedência da reclamação objeto do processo MRP nº 42/15 (0095317, fls. 157 a 172). Segundo o Relator, mesmo considerando que a corretora não tenha apresentado documentos comprobatórios da autorização específica para a

aquisição das 2.000 PETR4, merece prosperar o recurso apresentado pela Reclamada, pois ficou demonstrado que o Reclamante efetivamente consentiu que o operador realizasse operações em seu nome. Esclarece por fim, que não se trata de conhecimento a posteriori das operações realizadas em nome do Reclamante, conforme afirmado na decisão do Diretor de Autorregulação, e sim de consentimento prévio do reclamante para as operações que viessem a ser realizadas em seu nome pelo operador da corretora. Todos os demais Conselheiros acompanharam o voto do Relator.

B) MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

17. O recurso sobre o qual se debate foi interposto em 04/04/16 (uma segunda-feira), sendo, portanto, tempestivo com relação ao prazo de 30 dias previsto no art. 19, III, do regulamento do MRP, uma vez que o reclamante foi comunicado da decisão da BSM em 03/03/16 (0095317, fls. 184 e 187 a 204). Dessa forma, deve ser conhecido pela CVM.

18. A BSM listou como pontos controvertidos da presente reclamação: (i) a existência ou não de ordem prévia de *STOP* em 3% a ser aplicada em todas as operações, e (ii) a existência ou não de ordem de compra de 2.000 PETR4 em 20/10/14. No ponto de vista desta área técnica, além da análise desses dois pontos, cabe também aprofundar aqui (iii) uma avaliação mais geral acerca da existência denexo de causalidade entre as ações e omissões da Reclamada que ficaram comprovadas nos autos e os prejuízos que teria sofrido o Reclamante.

Com relação às ordens STOP

19. De início, vale registrar que as ordens do tipo *STOP LOSS* são ordens de venda de ações que devem ser disparadas quando os papéis atingirem determinado preço. Elas têm, assim, a função de limitar as perdas possíveis do seu titular.

20. Em verdade, percebe-se da análise do que foi coligido ao longo do processo que a afirmação do Reclamante com relação aos 3% não se refere exatamente ao comando de ordens do tipo *STOP* em negócios específicos, mas sim a uma regra geral sobre a performance de sua carteira. De fato, verificou-se a inexistência de qualquer evidência no processo que corrobore a alegação do Reclamante de que as ordens dadas eram do tipo *STOP*. Vale citar que o investidor menciona ter dado as ordens *STOP* “desde o início de seu cadastro na corretora”, o que reforça a percepção de que a sua alegação não é, de fato, de que teria dado determinadas ordens *STOP* e essas ordens não teriam sido cumpridas pelo intermediário, mas sim de que teria contratado um serviço que, na sua visão, faria o controle do risco da sua carteira como um todo, de modo a evitar que as perdas fossem superiores ao patamar estabelecido (3%). Trata-se, assim, de serviço diferente do serviço de intermediação, sendo mais próximo ao serviço de administração de carteira.

21. Corrobora essa impressão a alegação apresentada pelo Reclamante de que sua carteira de investimentos teria ficado “sem qualquer controle” durante um período de férias do preposto da Reclamada que o atendia. Essa afirmação reforça a percepção de que o investidor tinha uma visão errada do tipo de serviço prestado pela Reclamada, acreditando que era de responsabilidade do preposto que o atendia o acompanhamento do desempenho de sua carteira de investimentos e a tomada de decisões sobre compra e venda de ativos de acordo com as condições do mercado.

22. Merece menção ainda um e-mail de 11/09/14, no qual o Reclamante escreve para o agente autônomo que "*Gostaria de saber se as posições estão com stop, pois solicitei que ficasse em seu controle para evitar grandes perdas*" (0095317, fl. 07). Esse comando não aparenta ser uma solicitação de *STOP* e, muito menos, um reforço de algo já solicitado. Aparenta sim, dar ao operador total discricionariedade sobre a utilização ou não de *STOP*. Nos autos não consta a resposta dada a este e-mail específico e nos demais e-mails trocados com o agente autônomo não há qualquer referência a *STOP*.

23. Além disso, em vários e-mails e gravações telefônicas, o investidor é informado de perdas bem maiores que 3% e, no entanto, não ordena a venda dos ativos ou questiona o motivo do *STOP* não ter sido acionado. Assim, concretamente, não há indícios que comprovem que o investidor deu uma ordem *STOP* "a ser aplicada a todas as operações", como afirma.

24. Por fim, vale destacar a alegação da Reclamada, confirmada pela auditoria da BSM, que em nenhum momento do período tempestivo analisado no processo ocorreu a inclusão de qualquer ordem do tipo *STOP* em nome do Reclamante (0095317, fls. 68 a 71).

25. Por todo o exposto acima, a visão desta área técnica é de que, no que se refere aos comandos de *STOP*, não há comprovação nos autos de falha da Reclamada na execução das ordens do Reclamante.

Com relação às operações com ações PETR4

26. Trata-se nesse ponto, especificamente, da compra de 2.000 ações PETR4 em 20/10/2014 e da venda de 1000 dessas ações (500 em 10/12/2014 e 500 em 15/12/2014).

27. A respeito desses negócios é inquestionável a falha da Reclamada ao não apresentar o registro das ordens.

28. Ainda assim, em linha com diversas decisões precedentes da BSM e da CVM, para fins de indenização no MRP a ausência do registro das ordens configura apenas presunção relativa de que as operações não teriam sido solicitadas pelo investidor. Em linha com o descrito na decisão do Conselho da BSM, no caso em análise há abundância de evidências a apontar que essa presunção deve ser superada. Os e-mails e gravações existentes no processo permitem inferir com bastante clareza que as operações questionadas não foram feitas à revelia do investidor, mas sim em um contexto de delegação ao preposto da Reclamada do poder de decisão sobre quais compras e quais vendas deveriam ser efetuadas e sobre o momento dessas operações.

29. É preciso atentar, por exemplo, que, como ressaltado pela Reclamada, em e-mail de 21/10/14, ao final do dia, o atendente informa a posição da carteira do investidor, incluindo as 2.000 PETR4, que teriam sido compradas na véspera (0095317, fl. 94). No dia seguinte, o Reclamante, em vez de questionar a compra da ação sem sua autorização, como seria de se esperar, aventa a hipótese de comprar mais (0095317, fl. 07). Por essa e por outras evidências constantes dos autos, fica claro que a tônica do relacionamento entre o preposto da Reclamada e o Reclamante era que esse dava àquele autorização ampla para decidir sobre investimentos em seu nome.

30. Como mencionado anteriormente, percebe-se que a natureza do relacionamento do Reclamante com a Reclamada, por meio de seu preposto, era de algo próximo à administração de carteira, não de intermediação de valores

mobiliários. Os e-mails trazidos aos autos logo na reclamação inicial deixam bastante claro que o reclamante deixava as decisões de investimento a cargo dos prepostos da reclamada. Como exemplo desse fato, cite-se a seguinte conversação:

Questionamento feito pelo reclamante em 26/08/2014: Daniel, como estamos posicionados? Houve grande alta nos últimos dias, como ficamos?

Resposta dada pelo preposto da reclamada: Estamos aguardando um posicionamento sobre a Marina nas pesquisas... para poder vender algo.

31. Reforçam a percepção também diversos questionamentos feitos pelo Reclamante nos e-mails trazidos aos autos, que deixam claro que o ele acompanhava as operações, mas não as autorizava previamente: "*como estamos posicionados?*", "*há alguma estratégia em relação às ações?*", "*Há algum tempo não vejo movimentações, ...*", "*Mas, qual foi o critério para efetuar a compra, havia alguma expectativa?*", "*E agora devemos comprar mais?, ...*", "*... será que não poderíamos identificar este "desastre" e sair com um prejuízo menor ?*" (0095317, fls. 07 a 11).

32. De fato, nos contatos transcritos nos autos, o preposto da Reclamada, basicamente, informava as operações que havia realizado em nome do Reclamante, aparentemente sem uma autorização prévia, e sugeria/explicava novas operações e/ou estratégias a serem seguidas. Por isso ser contumaz e o Reclamante as aceitar naturalmente e, ainda, por perguntar, em e-mails e contatos telefônicos, qual era a posição de sua carteira. Assim, deduz-se que havia uma autorização tácita, ainda que irregular, para que o preposto da Reclamada administrasse a carteira de investimentos do Reclamante.

Com relação ao nexa causal

33. Em complemento aos argumentos acima, cumpre avaliar mais detidamente se é possível atribuir os prejuízos sofridos pelo investidor às falhas, bem demonstradas, de conduta da Reclamada e de seus prepostos.

34. A avaliação desta área técnica é de que a causa do prejuízo sofrido pelo investidor teve origem, além da própria oscilação negativa do valor das ações adquiridas, em dois fatores. O primeiro são as decisões de alocação tomadas pela Reclamada, por meio de seu preposto. O segundo é o acatamento pelo Reclamante dessas decisões de investimento, ou seja, a permissão que ele dava para que o preposto da Reclamada tomasse decisões de investimento em seu nome. Os dois fatores ficaram muito bem demonstrados nos autos. Há fartas evidências no processo a demonstrar que era o preposto da reclamada tomava as decisões de investimentos, ainda que existam, também, evidências contundentes de que havia autorização do reclamante para a atuação de tal maneira.

35. Assim, não é possível atribuir os prejuízos sofridos pelo Reclamante de forma exclusiva às ações da Reclamada e de seu preposto. Pelo contrário, os elementos existentes no processo, inclusive na própria reclamação, demonstram que a causa mais próxima do prejuízo reside no mérito das decisões de investimento tomadas, ou seja, na escolha dos ativos a comprar e a vender. Não há, por exemplo, qualquer indício de *churning*. Ademais, ficou claro que o preposto da Reclamada tomava as decisões de investimento com autorização do Reclamante e em próxima interação com esse. E também não há qualquer evidência de que os termos do mandato de administração concedido não fossem cumprido. Pelo contrário, os fartos registros de interações entre os dois demonstram que, de maneira geral, o investidor concordava com o modo como os seus

recursos eram geridos, inclusive direcionando a atuação do preposto da Reclamada em determinadas ocasiões. Por fim, como argumentado acima, mesmo em relação à suposta regra dos 3% o investidor demonstrou que não se tratava de uma cláusula rígida no mandato, posto que em diversas ocasiões é informado de perdas acima desse patamar sem demonstrar insatisfação.

36. As transcrições de diálogos entre o Reclamante e o preposto da Reclamada (0549522) suportam os argumentos apresentados no parágrafo anterior. Percebe-se que o profissional apresentava ao investidor a estratégia de negociação, de forma ampla, e recebia a concordância dele para tomar decisões que se encaixassem na sistemática proposta. Por exemplo, em gravação de 26/03/2014, parcialmente reproduzida abaixo, o preposto da Reclamada sugere uma operação sem deixar claro quais seriam exatamente os papéis negociados nem os valores. Ainda assim, a concordância do investidor é bastante assertiva.

Cara, eu estou dando uma ligadinha, eu tentei falar contigo ontem, eh, está dando uma oportunidade boa aqui em venda de banco, né, ou (Bradesco) ou (Itaú), e compra de índice, compra de (bova). Podemos fazer alguma coisa?
Wagner: Pode, pode fazer.

37. Longe de ser algo isolado, essa forma de interação é a regra nas transcrições acostadas aos autos. O preposto da Reclamada sugerindo estratégias de negociação e o investidor concordando, de forma que fica claro que aquele poderia tomar decisões de investimento em seu nome. Além disso, em diversos momentos (por exemplo na transcrição de conversa de 01/12/2014) o próprio Reclamante opina e sugere melhorias na estratégia sugerida pelo preposto da Reclamada: "... e se amanhã houver uma alta?" , "... não seria melhor comprar agora?".

38. Dessa forma, na visão desta área técnica, só estaria configurado o liame entre a conduta da Reclamada e prejuízo do Reclamante se fosse possível comprovar que a Reclamada, mesmo que por meio de seus prepostos, induziu o Reclamante a erro sobre o escopo do serviço contratado, levando-o a acreditar que contratava mais que um serviço de intermediação. No entanto, os elementos colhidos no processo não suportam essa conclusão. De início, o contrato de intermediação trazido aos autos (0549522) pela Reclamada é um contrato de intermediação padrão, não prevendo a possibilidade de administração de carteira. E, das transcrições constantes dos autos não se percebe qualquer registro de informações falsas nem qualquer evidência de captura da conta do investidor. Como se demonstrou acima, as transcrições apresentadas demonstram que o investidor compreendia as estratégias feitas pelo preposto da Reclamada e concordava com elas e não há qualquer indício de que, em algum momento, o preposto da Reclamada tenha agido de forma contrária à vontade expressada pelo investidor. Dessa forma, trata-se de caso em que, da mesma forma que no precedente decidido no processo 19957.001613/2016-69, não existe, nos autos, a comprovação da indução ao erro que poderia afetar o nexo de causalidade entre as ações da Reclamada e do Reclamante e o prejuízo incorrido.

39. Vale reiterar que a análise aqui feita não conclui, de forma alguma, pela regularidade das ações da Reclamada. São indiscutíveis as graves irregularidades cometidas. O preposto da Reclamada, ao administrar a carteira do Reclamante, desempenhava suas atividades de forma que claramente extrapolava as funções que poderia efetuar. A própria Reclamada, por sua vez, falhou em demonstrar qualquer diligência na supervisão adequada das atividades dele. Agrava a percepção de gravidade dessa conduta, o fato, não controvertido no processo, de que a Reclamada firmou com o Reclamante um acordo indenizando-

o de prejuízos sofridos anteriormente em situações parecidas com a aqui avaliada (fls. 20 e seguintes, 0095317). Ainda assim, a Reclamada deixou de aprimorar os controles sobre os prepostos para evitar que as falhas se repetissem. Não há como negar que se a Reclamada tivesse tomado essas precauções, coibindo as atividades irregulares de seus prepostos, a chance de ocorrência de problemas como o que aqui se verifica teria sido bastante reduzida. Com relação a esse ponto, como não há registro no processo de que a BSM tenha tomado quaisquer medidas sancionadoras com relação à Reclamada, a SMI irá tomar as providências possíveis, nos limites dos elementos de autoria e materialidade verificados.

40. Ainda assim, cumpre repisar que a causa imediata do prejuízo sofrido pelo Reclamante é, na visão desta área técnica, as decisões de investimento tomadas pelo preposto da Reclamada, com consentimento do Reclamante e em próxima interação com ele. Dessa forma, não se trata de situação passível de indenização pelo MRP, em linha com o disposto no caput do art. 77 da Instrução CVM 461.

41. Diante do exposto, a área técnica propõe que seja NEGADO PROVIMENTO ao presente recurso, com a manutenção da decisão da BSM de não indenizar o recorrente pelos prejuízos sofridos no período tempestivo da reclamação.

42. Nestes termos, propõe-se a submissão do recurso para apreciação do Colegiado, com sugestão de relatoria por esta GME/SMI.

Atenciosamente,

Érico Lopes dos Santos

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GME.

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Érico Lopes dos Santos**, **Gerente**, em 25/05/2019, às 17:02, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos**,



Superintendente, em 25/05/2019, às 20:48, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0765366** e o código CRC **46DB89D0**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0765366** and the "Código CRC" **46DB89D0**.*

Referência: Processo nº 19957.002330/2016-34

Documento SEI nº 0765366